

# **PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06, DE 2024**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06, DE 2024**

Disciplina o processo de desmembramento simplificado de Municípios com o fim exclusivo de solucionar conflitos territoriais.

Autor: Deputado Rafael Simões

Relator: Deputado Thiago de Joaldo

### **I – VOTO DO RELATOR OU DA RELATORA**

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário, com o objetivo de aperfeiçoar o texto aprovado na CCJC, sem alterar-lhe a estrutura ou os fundamentos constitucionais.

A primeira emenda modifica o § 3º do art. 1º da subemenda substitutiva, ampliando o período de vigência para o desmembramento de Municípios de dez para quinze anos, contados da data de publicação da lei complementar. Essa alteração busca conferir maior previsibilidade e estabilidade ao processo de desmembramento, permitindo que os Estados-membros, por intermédio de suas Assembleias Legislativas, possam planejar, instruir e concluir os processos de forma técnica e responsável. Considerando a complexidade administrativa e jurídica que envolve a redefinição de limites intermunicipais, o prazo de quinze anos mostra-se razoável e suficiente para assegurar o cumprimento do objetivo da norma, evitando que conflitos territoriais de maior dificuldade técnica permaneçam sem solução por decurso de prazo. A emenda é constitucional, juridicamente adequada e tecnicamente precisa, além de preservar integralmente o espírito da proposta original e da subemenda substitutiva da CCJC.

A segunda emenda de plenário altera o art. 4º da subemenda substitutiva, incluindo o § 2º, para estabelecer, de forma excepcional e transitória, que, nas eleições gerais de 2026, o prazo mínimo entre a aprovação do decreto legislativo convocatório do plebiscito e a data da eleição será de sessenta dias, em vez dos noventa previstos no caput. O objetivo da emenda é permitir que o novo marco legal tenha aplicação imediata, garantindo que plebiscitos de desmembramento possam ocorrer já em 2026, para conflitos que tenham soluções em estágio avançadas de elaboração e aguardavam apenas a edição presente lei complementar possuam por um fim à controvérsia ainda no ano que vem, sem a necessidade de esperar novos ciclos eleitorais. Essa flexibilização, pontual e restrita a um único pleito, preserva a regra permanente de noventa dias, assegura a operacionalidade administrativa e permite economia de recursos públicos, além de contribuir para a efetividade da lei e a solução célere de litígios territoriais. A proposta não compromete a organização da



\* C D 2 5 7 3 6 2 2 0 3 9 0 0 \*

Justiça Eleitoral e é plenamente compatível com o texto aprovado pela CCJC, tanto do ponto de vista jurídico quanto técnico.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE) e da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, com a Subemenda Substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 1 e 2, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Deputado THIAGO DE JOALDO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 6, DE 2024**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257362203900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo



\* C D 2 5 7 3 6 2 2 0 3 9 0 0 \*

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis ao desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre o desmembramento de parte de um Município preexistente para sua posterior incorporação a outro Município também existente.

§ 1º Em nenhuma hipótese, o desmembramento poderá resultar na criação de novo Município.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a conflitos de natureza interestadual.

§ 3º O período para o desmembramento de Municípios, a que se refere o § 4º do art. 18 da Constituição Federal, será de 15 (quinze) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 2º O desmembramento de Municípios observará os seguintes requisitos e etapas:

I – a iniciativa do processo de desmembramento compete à Assembleia Legislativa do respectivo Estado, de acordo com a Constituição Estadual e regras regimentais próprias, cabendo-lhe, ainda, tomar as providências necessárias para a realização do Estudo de Viabilidade Municipal (EVM);

II – após a conclusão e ampla divulgação do Estudo de Viabilidade, a Assembleia deliberará sobre o decreto legislativo convocatório da consulta às populações dos Municípios envolvidos, a ser realizada na forma de plebiscito;

III – uma vez aprovado o decreto legislativo, o Tribunal Regional Eleitoral tomará providências para a realização do plebiscito, preferencialmente na mesma data das eleições municipais ou gerais;

IV – proclamado o resultado da consulta popular pelo Tribunal Regional Eleitoral, se favorável ao desmembramento, o processo será concluído com a aprovação e publicação da lei estadual que fixará os novos limites territoriais



\* C D 2 5 7 3 6 2 2 0 3 9 0 0 \*

dos Municípios. Parágrafo único. A vontade popular será aferida de forma conjunta nos dois Municípios, constituindo-se um plebiscito único.

Art. 3º Os Estudos de Viabilidade Municipal (EVM) apresentarão, no mínimo:

I – análise econômico-financeira e fiscal dos Municípios, na configuração resultante do desmembramento;

II – avaliação da infraestrutura e da prestação de serviços públicos essenciais, bem como dos impactos administrativos decorrentes da alteração territorial.

III – avaliação urbanística e social, observando, inclusive, a identidade e o sentimento de pertencimento da população residente na área afetada.

Parágrafo único. Os Estudos deverão conter a identificação atualizada e georreferenciada dos limites intermunicipais, assegurada a contiguidade dos territórios.

Art. 4º Para que a consulta popular ocorra concomitantemente às eleições gerais ou municipais, o decreto legislativo convocatório deverá ser aprovado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data da eleição.

Parágrafo único. Os processos de desmembramento ficarão suspensos um ano antes da realização do Censo Demográfico de 2030, podendo ser retomados após a publicação dos resultados da contagem populacional.

Art. 5º O processo de desmembramento não impede as ações de atualização de limites intermunicipais que estejam sendo conduzidas pelos governos estaduais.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará a participação de órgãos e entidades federais, em especial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em regime de cooperação técnica com os governos estaduais nas ações de atualização de limites intermunicipais, mediante solicitação formal.

Art. 6º A distribuição de novos valores do Fundo de Participação dos Municípios e das demais transferências constitucionais e legais decorrentes do



\* CD257362203900 \*

desmembramento ocorrerá após o término do exercício financeiro seguinte ao da aprovação da lei estadual que fixar os novos limites intermunicipais.

Art. 7º Excepcionalmente, para as eleições gerais de 2026, o prazo a que se refere o *caput* do art. 4º será de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado THIAGO DE JOALDO  
Relator



\* C D 2 2 5 7 3 6 2 2 0 3 9 0 0 \*

